



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 131/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 17 de julho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 18 de julho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 588/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013273/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98091-9, no período de 19 a 23/08/2018, para participar do Curso “60 VÍCIOS MAIS COMUNS NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS - COMO EVITAR, QUANDO SANEAR E COMO RESOLVER DE ACORDO COM O TCU”. na cidade de Maceió, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 589/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.865-5, **MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS**, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 02056-7, e **MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA**, Assistente de Administração, matrícula 97.896-5, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão Especial de Licitação para acompanhar os procedimentos licitatórios relativos à Tomada de Preços nº 01/2018 (Processo TC/013037/2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2018.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 590/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 013662/2018 e na Informação nº 213/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRS DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 82.435-6, no período de **23 a 27/07/2018 (05 dias)**, concedidas através da Portaria nº 307/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **03 a 07/12/2018 (05 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 591/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011599/2018, na informação nº 178/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 148//2018,

R E S O L V E:

Conceder à servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO – Presidente do Sindicato dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a liberação do controle de jornada de trabalho, a justificativa do servidor deverá ocorrer no sistema eletrônico de ponto (sinapce), na espécie “a serviço”, o que será realizado pela chefia imediata, existindo, dessa forma, controle frequente das funções e horários do servidor, não havendo prejuízo à produtividade do servidor e do setor.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo TC. Nº 009235/2018 – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Barras – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestor: Sr. Carlos Alberto Lages Monte.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Barras – PI, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 009235/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 001735/2018 – Representação relativa à Câmara Municipal de Pau D'Arco - PI, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. José Rodrigues Bacelar Júnior.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco – PI, exercício 2017, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo **TC. Nº 001735/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 005145/2015 – Prestação de Contas do Município de Pedro II – PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestora: Sra. Neuma Maria Café Barroso.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Pedro II – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005145/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 005261/2015 – Prestação de Contas do Município de Lagoa Alegre – PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestora: Sra. Gesimar Neves Borges Costa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Lagoa Alegre – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005261/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 005204/2015 – Prestação de Contas do Município de Floriano- PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da Secretaria Municipal de Governo do Município de Floriano, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005204/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.



Processo TC. Nº 005407/2015 – Prestação de Contas do Município de Dirceu Arcoverde - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Abi Balduino de Castro.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara de Dirceu Arcoverde – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005407/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 006546/2017 – Inspeção Extraordinária relativa à Prefeitura Municipal de Miguel Alves – PI, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestor: Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Miguel Alves, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Inspeção Extraordinária **TC. Nº 006546/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 007999/2018 – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Paes Landim - PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado das Cidades, exercício 2018, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 007999/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de julho de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 (Processo TC/013037/2018); CRITÉRIO: MENOR PREÇO; OBJETO: constitui objeto da presente licitação a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Município de Picos-PI, nas dependências do Edifício Piauí Shopping Center, em suas lojas L61, L62, L63 e L64. **DATA DA ABERTURA: 02 de agosto de 2018. HORÁRIO: 10h (dez horas); LOCAL:** Sala da Divisão de Licitações, 1º andar do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Avenida Pedro Freitas, 2100 – Bairro São Pedro - Teresina, PI; **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O edital poderá ser obtido no endereço acima ou no sítio <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>; **CONTATOS E INFORMAÇÕES:** Outras informações inerentes ao processo licitatório poderão ser obtidas no endereço acima, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min, ou pelo telefone (86) 3215-3937, ou ainda pelo e-mail cpl@tce.pi.gov.br.

Teresina (PI), 17 de julho de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO/TCE-PI

Ênio César Dias Barrense

Presidente

Messias Leal de Moura Lima

Membro

Maria de Jesus da Rocha Reis

Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL
(PROCESSO TC/013896/2018)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de materiais de manutenção predial, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 30 de julho de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 17 de julho de 2018.

Assinado Digitalmente
Maria de Jesus da Rocha Reis
Divisão de Licitações
Mat. 02.056-7

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 073/2018

Aos treze dias do mês de julho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 073/2018, em favor da Empresa **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ Nº 86.781.069/0001-15**, no valor de R\$ 3.950,00 (três mil e novecentos e cinquenta reais), referente à participação de servidor deste TCE/PI no curso “60 VÍCIOS MAIS COMUNS NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS - COMO EVITAR, QUANDO SANEAR E COMO RESOLVER DE ACORDO COM O TCU”, no período de 20 a 22 de agosto do corrente ano, em Maceió/AL, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/013273/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente - TCE-PI

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 01/2018/TCE-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI E A ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS DO PIAUÍ-ACEP.

Processo Administrativo: TC/011045/2018

CEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CESSIONÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS DO PIAUÍ – ACEP

CNPJ/MF: 06.872.345/0001-11

OBJETO: A doação pelo **TCE-PI** à **ACEP**, sem encargos, dos seus acervos de documentos a serem descartados, com a finalidade de promover a gestão de documentos destinados à eliminação e a inclusão econômica social, geração de trabalho e renda para os associados da **ACEP**, bem como, incentivar em prol do meio ambiente, a atividade de reciclagem.



BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VIGÊNCIA: 24(vinte e quatro meses) a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 17/07/2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/012542/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL: TC/000255/2018 (Dispensa de Licitação nº 015/2018)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (LOCATÁRIO).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: PIAUI SHOPPING LTDA (LOCADORA).

CNPJ/MF: 27.836.590/0001-43

OBJETO: Locação de uma sala, com área de 32 mt². do imóvel não residencial denominado Piauí Shopping, situado na Avenida Senador Helvídio Nunes nº 2788, Bairro Junco, para abrigar temporariamente as instalações da subseção do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Picos.

VIGÊNCIA: o prazo de vigência do contrato será de 04 meses, contados da data de sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado.

BASE LEGAL: Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR: O valor do aluguel mensal é de R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais), nele inclusos aluguel, internet, condomínio, fundo de propaganda, despesa não recorrentes e IPTU. Totalizando o valor do Contrato nº 021/2018/TCE-PI de R\$ 13.200,00(treze mil e duzentos).

DATA DA ASSINATURA: 17 de Julho de 2018.

PORTARIA Nº 348/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 013937/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
86.999-2	Jaqueline D'arc do Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	DA/DOF Sessão de Finanças	17/07/2018	013937/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício



PORTARIA Nº 349/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013950/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora PAULA FORTES COUTO, matrícula nº 97.021-2, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Gabinete de Cons. Substituto, vinte dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/09/2014 a 31/08/2015, para gozo no período de 17/08 a 05/09/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 350/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013948/2018,

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS**, matrícula nº 97.131-6, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Softwares, Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97.126-0, de 19/07 a 31/07/18, gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1129/18

PROCESSO: TC 014690/17

DECISÃO: 758/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEL: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito

ADVOGADO: Francisco Fábio Martins de Sousa - OAB/PI nº 12.259 (Procuração à fl. 8 da peça nº 12).

OBJETO: Cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27, que regulamenta os requisitos exigidos para desbloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF dos municípios.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF. DESBLOQUEIO. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO.

1. Não atendimento dos requisitos exigidos para o desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Descumprimento das Decisões Normativas TCE/PI nº 02/17 nº 027/17.

SUMÁRIO: *Representação. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2017. Procedência. Manutenção do Bloqueio.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, mantendo-se as exigências de cumprimento da Decisão nº 02/2017 e da Decisão Normativa nº 27, em seus inteiros teores, e pela manutenção do bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de São João da Fronteira, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento das referidas decisões, transferindo uma eventual aplicação de multa ao responsável para quando do julgamento das contas anuais, considerando que a presente inspeção produzirá efeitos junto à prestação de contas do município, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº021, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 1137/18

PROCESSO: TC 020050/17

DECISÃO: 218/18

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2017).

DENUNCIANTE: Antônio Ximenes Jorge Filho – Vereador

DENUNCIADO: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito

OBJETO: denúncia cumulada com Pedido de Medida Cautelar, noticiando supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pela administração municipal.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: DENÚNCIA. RECURSOS DO FUNDEF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

2. Impropriedades na utilização de recursos do FUNDEF, contrariando a orientação para acompanhamento das ações do FUNDEF expedida Pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas da CGU.

SUMÁRIO: *Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de São João da Fronteira-PI (exercício financeiro de 2017) para que seja considerado quando do seu julgamento, momento em que haverá manifestação acerca da multa solicitada pelo douto parquet.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº022, em Teresina, 10 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



PARECER PRÉVIO nº 93/2018

DECISÃO Nº 319/18.

PROCESSO TC/015454/2014

NATUREZA: Prestação de Contas da P. M. de Oeiras, Exercício Financeiro de 2014.

GESTOR: Lukano Araújo Costa Reis Sá (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 47, fls. 16).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e o saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Oeiras. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrências sanadas e/ou parcialmente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 68 e 76), a manifestação verbal do Vereador do Município de Oeiras, o Sr. Adauberon de Moraes que se reportou sobre a gestão município, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas**, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.077/2018

DECISÃO Nº 319/18.

PROCESSO TC/015454/2014

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Oeiras, Exercício Financeiro de 2014.

GESTOR: José Raimundo de Sá Lopes - Prefeitura

ADVOGADO(S): Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 65, fls. 02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.

1 Ocorrências apontadas no relatório de fiscalização não justificadas como Ausência de licitação, Levantamento de débitos junto à ELETROBRÁS; Contratação de empresa irregular.

2 Julgamento de irregularidade das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Oeiras. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação; Contratação de trator esteira; Locação de estrutura p/evento; Material de construção; Levantamento de débitos junto à ELETROBRÁS; Contratação de empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 68 e 76), a manifestação verbal do Vereador do Município de Oeiras, o Sr. Aداuberon de Moraes que se reportou sobre a gestão município, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Raimundo de Sá Lopes** no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.077-A/2018

DECISÃO Nº 319/18.

PROCESSO TC/012366/2017

NATUREZA: DENÚNCIA apensada a Prestação de Contas P. M. de Oeiras, Exercício Financeiro de 2014 (TC/015454).

DENUNCIANTE: Aداuberon de Moraes (Vereador).

DENUNCIADO: Lukano Araújo Costa Reis Sá (Prefeito Municipal).

ADVOGADO(S): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração à peça 19, fls. 02) pelo Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE DIVERSAS PESSOAS PARA PRESTAREM SERVIÇOS, COM RELAÇÕES DE PARENTESCO COM SERVIDORES DA PREFEITURA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS E ALGUNS COM RESIDÊNCIA EM OUTROS MUNICÍPIOS.

1. Contratação de pessoas que residem em outras cidades e de parentes de servidores, que receberam como prestadores de serviços diversos para o Município.
2. Fatos cujos os elementos apresentados são insuficientes para se formar opinião conclusiva.

Sumário: Denúncia. Município de Oeiras. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. **Procedência parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 68 e 76), a manifestação verbal do Vereador do Município de Oeiras, o Sr. Aداuberon de Moraes que se reportou sobre a gestão município, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 81), considerando a Denúncia **TC/012366/2017, apensada ao processo TC/015454/2014**, decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, ante o exposto e o que mais dos autos consta, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **procedência parcial da presenta denúncia**, ressaltando-se que já considerado no julgamento das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.077/2018

DECISÃO Nº 319/18.

PROCESSO TC/015454/2014

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Oeiras, Exercício Financeiro de 2014.

GESTOR: José Raimundo de Sá Lopes - Prefeitura

ADVOGADO(S): Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 65, fls. 02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.



1 Ocorrências apontadas no relatório de fiscalização não justificadas como Ausência de licitação, Levantamento de débitos junto à ELETROBRÁS; Contratação de empresa irregular.

2 Julgamento de irregularidade das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Oeiras. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação; Contratação de trator esteira; Locação de estrutura p/evento; Material de construção; Levantamento de débitos junto à ELETROBRÁS; Contratação de empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 68 e 76), a manifestação verbal do Vereador do Município de Oeiras, o Sr. Adauberon de Moraes que se reportou sobre a gestão município, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Raimundo de Sá Lopes** no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.078/2018

DECISÃO Nº 319/18.

PROCESSO TC/015454/2014

NATUREZA: Prestação de Contas do FUNDEB da P. M. de Oeiras, Exercício Financeiro de 2014.

GESTOR: José Raimundo de Sá Lopes.

ADVOGADO(S): Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 65, fls. 02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.



1 A constatação de falhas de menor gravidade no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Oeiras. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de Licitação: Material bibliográfico Material e serviços na manutenção de atividades meio. Aquisição de Mobiliário. Transporte de alunos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 68 e 76), a manifestação verbal do Vereador do Município de Oeiras, o Sr. Adauberon de Moraes que se reportou sobre a gestão município, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Raimundo de Sá Lopes** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.079/2018

DECISÃO Nº 319/18.

PROCESSO TC/015454/2014

NATUREZA: Prestação de Contas do FMS da P. M. de Oeiras, Exercício Financeiro de 2014.

GESTOR: Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety

ADVOGADO(S): Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 64, fls. 02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.



1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade das contas de gestão

Sumário: Prestação de Contas do Município de Oeiras. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrências parcialmente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 68 e 76), a manifestação verbal do Vereador do Município de Oeiras, o Sr. Aداuberon de Moraes que se reportou sobre a gestão município, a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety** no valor correspondente a **250 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.080/2018

DECISÃO Nº 319/18.

PROCESSO TC/015454/2014

NATUREZA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Oeiras, Exercício Financeiro de 2014.

GESTOR: Letiano Vieira da Silva – Presidente

ADVOGADO(S): Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 61, fls. 08).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1 A constatação de apenas uma falhas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.



2 Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Oeiras. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Divergência na movimentação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 68 e 76), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 que se reportou às falhas apontadas, do Relator (Peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não imputação de débito** em decorrência de variação nos subsídios dos Vereadores municipais, ante o envio da lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2013-2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 81).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.131/18

DECISÃO Nº 760/18

PROCESSO: TC/010063/2018

NATUREZA: Embargos de Declaração Ref. ao Processo TC/025611/2017 – Auditoria - Governo do Estado do Piauí.

EMBARGANTE: Ministério Público de Contas - TCE/PI.

RESPONSÁVEL: José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

SUMÁRIO. Embargos de Declaração. Auditoria - Governo do Estado do Piauí. **Conhecimento e Improvimento.**



Vistos e relatados os presentes autos, passou-se à discussão do processo com a manifestação do Embargante – Ministério Público de Contas (MPC), na pessoa do Procurador-Geral, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, que apresentou as razões do recurso em tela reafirmando os termos dos Embargos de Declaração, ao tempo em que requereu esclarecimentos acerca dos pontos obscuros que o MPC entende existentes na decisão recorrida; ademais, que as cautelares sejam deferidas, alinhando-se o entendimento com o TCU num primeiro momento; bem como, na hipótese de não acolhimento dos Embargos, que a auditoria de obras seja realizada em autos apartados, com tramitação independente. Seguiu-se à sustentação oral do Procurador-Geral do Estado, Plínio Clérton Filho, que defendeu a improcedência da irrisignação do MPC, por entender não haver omissão ou contradição na decisão atacada, senão uma repetição dos argumentos constantes do relatório da DFAE, os quais já foram analisados e rejeitados em parte pelo Pleno do TCE/PI, sem a ocorrência de nenhum fato novo, pelo que requereu a manutenção da decisão desta Corte. Em seguida, o auditor de controle externo do TCU, Helano Müller Guimarães, na condição de representante do TCU na Rede de Controle da Gestão Pública, se apresentou para manifestação na tribuna, oportunidade em que o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo levantou questão de ordem para defender a impossibilidade regimental da manifestação da Rede como parte no processo, bem como do Dr. Helano Müller Guimarães, na condição de representante do TCU na Rede de Controle da Gestão Pública, nos termos da manifestação juntada aos autos (peça nº 11), defendendo, contudo, sua manifestação em Plenário na condição de cidadão interessado no processo, pelo que propôs a deliberação da aceitação da manifestação nesses termos. Em votação, foi a questão de ordem decidida, à unanimidade, no sentido de que o Dr. Helano Müller Guimarães poderia se manifestar como *amicus curiae*, na condição de cidadão. Concedida, então a palavra, o Dr. Helano Müller Guimarães iniciou sua manifestação registrando que, como representante da Rede se sentiu tolhido em não ter sido acatado o pedido de *amicus curiae* da Rede de Controle, solicitando o registro em Ata da sua “profunda decepção” (sic) pela decisão tomada nesse sentido, e, em seguida, prosseguindo com a sua explanação acerca da matéria em discussão. O Procurador-Geral de Contas pediu a palavra para agradecer a presença e as informações prestadas pelo Dr. Helano Müller Guimarães, bem como fazer o registro de que o Tribunal de Contas já conferiu ao Auditor a Medalha do Mérito em reconhecimento aos serviços prestados no Controle Externo. Finda a discussão, consideradas as manifestações e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, posto que, em tese, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10). **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou pelo provimento dos Embargos.

Quanto ao pedido complementar do Representante do Ministério de Contas, Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, decidiu o Plenário, à unanimidade, com a anuência do Procurador-Geral do Estado, Plínio Clérton Filho, e da Diretora da DFAE, Maria Valéria Santos Leal, pelo **acolhimento**, no sentido de que a auditoria de obras seja realizada em autos apartados, com tramitação independente.

Quando da emissão do seu voto, o Cos. Substituto Jackson Nobre Veras manifestou que, embora tenha acompanhado o voto Relator pelo improvemento do recurso, fundamentou seu voto de forma diversa, com o entendimento de que a Caixa, em sua atuação, não está subordinada à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 05 de julho 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO Nº 1.115/2018

PROCESSO: TC/019234/2016

PROCESSOS APENSADOS: TC/019874/2016 (REPRESENTAÇÃO);
TC/020664/2016 (AGRAVO)

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2016

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO NUNES AMORIM

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPROPRIEDADES EDITALÍCIAS. FALHAS NÃO SANADAS. PERDA DO OBJETO.

A existência de vícios insanáveis em edital de concurso público, sem interesse da atual gestão em retificá-los em razão de prejuízos à Administração, enseja o arquivamento do feito por perda de objeto, devendo o gestor anular o edital analisado.

Sumário: Admissão de Pessoal – Processo Seletivo – Edital nº 001/2016, Queimada Nova. Existência de impropriedades editalícias insanáveis. Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Queimada Nova. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao ex-gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (Peça nº 09), o contraditório da DRAP (Peças nº 35 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 36 e 55), o voto da Relatora (Peça nº 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 62), considerando a perda de objeto do presente feito, tendo em vista que o Edital nº 001/2016 do Concurso Público para provimento de vagas na Câmara Municipal de Queimada Nova possui vícios insanáveis e, por isso, a atual gestão não dará continuidade, pelo **arquivamento do processo referente à análise do Concurso Público regido pelo Edital nº 001, 24/10/2016** para contratação de pessoal para o quadro efetivo da Câmara Municipal de Queimada Nova.

Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação à atual gestora da Câmara Municipal, Sr.ª Maria Joseane Ramos da Mata, para que comprove, no prazo de 15 dias, a anulação formal do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação à atual gestora Sr.ª Maria Joseane Ramos da Mata, da C. M. de Queimada Nova de que evite tais falhas em procedimentos futuros**, observando as regras editalícias e o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal, exercício de 2016, Sr. Carlos Alberto Nunes Amorim, no valor de **1.000 URF-PI**, conforme previsão do artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e com o artigo 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, para que seja determinado à atual gestora, **Sr.ª Maria Joseane Ramos da Mata**, que encaminhe cronograma do concurso público em andamento para o provimento das vagas na Câmara Municipal



de Queimada Nova, no prazo de 60 (sessenta) dias, para acompanhamento por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 62).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina, 04 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/024262/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO NUNES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 176/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido de **RAIMUNDO NONATO NUNES DE MOURA**, CPF nº 207.733.153-49, matrícula nº 013601-8, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CIPTRAN, e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 21, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 20, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 14 da peça nº 19, publicado no D.O.E. nº 95, de 22 de maio de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.525,77** (*quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos*), composto das seguintes parcelas: *a) subsídio de Subtenente-PM (R\$ 4.433,39 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 92,38 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/021095/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, EXERCÍCIO 2015

GESTOR: ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 177/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI no valor de 520 UFR** na gestão do **Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor apresentou defesa em tempo hábil (peça nº 08), conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que **“o valor da cobrança deve ser reduzido de 520 UFR para 220 UFR.”**

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou nos seguintes termos (peça nº 12): **“Redução das multas aplicadas ao Sr. Anderson Luis Alves dos Santos Figueredo, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, para 220 UFR”**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/03 da peça nº 10 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Prosseguindo, a divisão constatou, após a análise da defesa do gestor, que não era razoável a cobrança de multa de **300 UFR** atinente ao atraso do envio de uma prestação de contas referente ao mês de **abril de 2015**, manifestando-se pelo cancelamento da aludida multa.

Quanto às outras multas aplicadas (peça nº 03), a DACD, entendeu que seu cálculo e aplicação foram realizados em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica.

Dessa feita, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, a DACD entende que **os valores das multas devem ser reduzidos de 520 UFR para 220 UFR.**

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no artigo 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 220 UFR-PI** ao Sr. ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO, em razão de **atrasos no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia-PI, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – artigo 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011877/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: REGINALDO DE PAULA VELOSO

ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 178/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais* concedida ao servidor **REGINALDO DE PAULA VELOSO**, CPF nº 138.681.873-91, matrícula nº 000246, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, em Teresina-PI, com fundamento nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 346/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2017 - nº 2.238, de 09/03/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.815,14** (*mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos*), compostos das seguintes parcelas: a) *Vencimentos* (R\$ 1.391,87 – *Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16*) e b) *Gratificação Especial GE-3* (R\$ 423,27 – *art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92*).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/011926/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA NUNES DO VALE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 179/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA NUNES DO VALE**, CPF nº 156.615.393-04, matrícula nº 73-1, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Pires-PI, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º da CF/88, bem como na Lei Municipal nº 274/12.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 03) encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 04), no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 068/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº MMMDLXVII de 02/05/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 1.835,38 (*um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: a) *Vencimento (R\$ 1.595,98 – artigo 59 da Lei Municipal nº 274/12)*; b) *Adicional por tempo de serviço (R\$ 239,40)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/013536/2018

Referente ao Proc: TC/010844/2016 – ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CARLOS ALBERTO LAGES MONTES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 174/18 – GJC.

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Carlos Alberto Lages Montes**, gestor da Prefeitura de Barras, devidamente representado pelo seu advogado Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda, inscrito na OAB/PI sob o nº 5738-B, conforme procuração na peça 3.

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 151/2018, decidiu pelas seguintes determinações: a) anulação do Decreto nº 12/2017, editado pelo Município de Barras com a finalidade de anular o Concurso nº 01/2016, b) exoneração dos contratados por meio do Teste Seletivo, a título precário, e que, em



seu lugar, sejam admitidos os aprovados no Concurso nº 01/2016, c) aplicação de multa em caso de descumprimento de determinações, d) apensamento dos autos ao processo de prestação de contas geral do exercício de 2017 do município de Barras-PI, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 09 de julho de 2018, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Conforme o artigo 423 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o prazo de interposição de Recurso de Reconsideração é de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Assim, considerando que o Acórdão nº 151/2018 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 043/2018, de 08 de março de 2018, (comprovante de publicação – peça 5), verifica-se que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 423 do Regimento Interno. Mesmo que se aplique subsidiariamente o Código de Processo Civil, e sejam contados os 30 (trinta) dias úteis, a interposição do recurso continua intempestiva.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que não foi atendido o requisito do prazo da interposição do presente Recurso.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina-PI, 13 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões